



Número: **0804230-11.2018.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **22/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA (AUTOR)	maria lucineide de lacerda santana (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17914 154	22/11/2018 09:32	Petição Inicial	Petição Inicial
17914 196	22/11/2018 09:32	PROCURAÇÕES E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Documento de Identificação
17914 221	22/11/2018 09:32	BOLETIM DE ACORRÊNCIA E CERTIDÃO	Documento de Comprovação
17914 264	22/11/2018 09:32	PRONTUARIO MÉDICO	Documento de Comprovação
17914 280	22/11/2018 09:32	ATESTADOS MÉDICO	Documento de Comprovação
17914 313	22/11/2018 09:32	DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E DECLARAÇÃO	Documento de Comprovação
17914 333	22/11/2018 09:32	PROTOCOLO E SINISTRO	Documento de Comprovação
18171 136	05/12/2018 12:35	Despacho	Despacho
21159 334	14/05/2019 15:19	Certidão	Certidão
21160 156	14/05/2019 15:19	0804230-11.2018	Ofício
21677 600	03/06/2019 16:59	Certidão	Certidão
21677 611	03/06/2019 17:00	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
21677 613	03/06/2019 17:00	0804230-11.2018.815.0331	Ofício
22358 471	01/07/2019 16:17	Certidão	Certidão
29680 249	07/04/2020 05:39	Despacho	Despacho
29697 593	07/04/2020 14:21	Expediente	Expediente
29866 867	15/04/2020 10:07	Petição	Petição
29866 869	15/04/2020 10:07	benefício - SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA	Documento de Comprovação
29866 871	15/04/2020 10:07	SINISTRO - SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA	Documento de Comprovação

29883 247	15/04/2020 15:09	<u>Expediente</u>	Expediente
30289 215	30/04/2020 14:42	<u>Petição</u>	Petição
30289 217	30/04/2020 14:42	<u>benefício - SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA</u>	Documento de Comprovação
30289 218	30/04/2020 14:42	<u>GuiaCustas(14)</u>	Documento de Comprovação
30289 468	30/04/2020 14:51	<u>Certidão</u>	Certidão
31571 657	23/06/2020 02:40	<u>Despacho</u>	Despacho
31793 122	25/06/2020 11:43	<u>Expediente</u>	Expediente
31793 614	25/06/2020 11:51	<u>Carta</u>	Carta

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA/PB

SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA, brasileiro, viúvo, 50 anos, agricultor, portador do RG nº 4.368.389 – SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 088.490.497-06, residente e domiciliado no Sítio Corvoada, S/N, Corvoada, **Santa Rita/PB**, por sua advogada legalmente constituída (mandato incluso), com escritório profissional localizado na Av. Pedro II, 705, Centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP 58.013-420, Tel. (83) 3241-6957, onde deverá receber intimações e correspondências, vem à presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)
(Com base na Lei N°. 6.194/74, alterada pela Lei n°. 8.441/92 e Lei n. 11.482/07)

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º e 6º andar Centro, RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20031205, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a concessão do benefício da **JUSTIÇA GRATUITA** em favor do autor, uma vez que ele não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, conforme dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da CF/1988 e o art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

2. DOS FATOS

No dia 10 de Novembro de 2017, por volta das 14 horas, o autor conduzia uma motocicleta Honda/CG 150 FAN, placa QFY 1627, cor vermelha, pela rodovia PB 030, quando, ao passar por um buraco, perdeu o controle do veículo e veio ao solo.

Em razão do supramencionado acidente, fora socorrido e encaminhado ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde fora diagnosticado com **Fratura da diáfise da tíbia (CID 10: S82.2)** e **Fratura da perna, incluindo tornozelo (CID 10: S82)**, conforme documentos médicos emitidos pelo **Dr. Heuder Romero Liberalino da Nobrega (CRM/PB 5050)**. **Dessa forma**, constatou-se o nexo causal entre o acidente e as sequelas definitivas.

A partir de então, a vítima, ora Promovente, procurou munir-se da documentação necessária, para fazer valer seus direitos, vez que tal indenização, na hipótese de invalidez, permanente deve ser paga, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.



Impende destacar que o autor realizou requerimento administrativo do seguro aqui pleiteado, o qual fora processado sob o Nº de Sinistro 3180475262, todavia, o pagamento do mesmo não fora realizado, sob argumento de documentação médico-hospitalar não conclusiva. Contudo, tal argumento não deve prosperar, uma vez que toda a documentação médica necessária fora enviada para análise.

Convém mencionar que a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML é para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. A lei que regula a cobrança do seguro **DPVAT não exige o referido laudo para o ajuizamento da ação em questão.**

Ademais, tendo o autor juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.

Considerando que há um termo de convênio de cooperação entre o tribunal de justiça da Paraíba e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (convênio nº 015/2014) para a realização de perícias médicas judiciais, visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que o promovente se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário.

Quanto ao valor da indenização devida ao Autor, esta ficará a critério do d. Julgador, vez que tem o livre arbítrio para decidir, de acordo com seu livre convencimento, pois a lei estabelece apenas o limite máximo da indenização, mas não fixa critério por porcentagem de debilidade.

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de vias Terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

“*In casu*”, é direito do Promovente receber uma indenização por danos pessoais até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ante a invalidez permanente. Nesse sentido, a legitimidade ativa do Promovente na presente demanda é cristalina, por ser a própria vítima do acidente instituidor do seguro.

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - O SEGURO DPVAT- CONVÊNIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

O Art. 7º. da Lei 6.194/74, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído



por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que vise o recebimento da indenização em tela.

Nesse sentido, a resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, que “*alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não*”, é considerada como um grande avanço no âmbito dos seguros DPVAT, tendo em vista que ela criou uma seguradora líder dos consórcios, que deverá ser especializada em seguros DPVAT, nos termos do seu art. 5º, § 3º.

Assim, a seguradora Líder foi exclusivamente criada para responder pelos seguros DPVAT, em nome do consórcio, ficando responsável pelo pagamento dos prêmios, nos moldes do Art. 5º § 8º da mesma resolução.

Resta patente, Douto Julgador, a infalibilidade quanto a legitimidade da empresa promovida para responder no polo passivo da presente demanda, que pode ser corroborada pela resolução 154 dos seguros DPVAT, que é incontroversa quanto ao responsável pelo adimplemento da obrigação.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que **qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a SEGURADORA LÍDER DPVAT, que representa suas associadas na esfera judicial.** Senão vejamos.

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário ação a aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 –Uberlândia – 1ª. C. Cív. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se superada qualquer controvérsia, de sorte que, qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.3 DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Dispõe o art. 5º da Lei N°. 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifei).



A indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

Comprovação do acidente e das sequelas sofridas; Registro da ocorrência no órgão policial competente; e Laudo do IML à época do acidente e/ou Laudo Complementar das Sequelas, demonstrando a INVALIDEZ, DEBILIDADE, PERDA ou INUTILIZAÇÃO, INCAPACIDADE E/OU A DEFORMIDADE PERMANENTE.

O art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 464 e seguintes do NCPC.

Nesse sentido, segue a nossa mais atual jurisprudência:

"AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISAO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PÉRICAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO.

RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des.

LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009).

No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009.

Reforçando a ideia do citado artigo, pontifica o art. 7º, caput, da lei N°. 6.194/74, ao estabelecer que:



"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Grifei).

Assim, **não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório**, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra **sumulada na Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) **não é motivo para a recusa do pagamento da indenização**". (Grifei).

Diante dos documentos exigidos pela lei supra, todos juntos aos presentes autos, estes se encontram devidamente instruídos, tornando inconteste o nexo causal entre o acidente e o dano que vitimou a Promovente.

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, observemos:

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI N° 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSOADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a Lei n. 8.441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio". (Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2a REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: CAMPINA GRANDE). (Grifei).

Ainda, proclamou o **STJ**:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora



integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula 257 do STJ). (Grifamos).

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.4 DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores ilações. De acordo com a Lei n. 11.482/2007, o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), em caso de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), senão vejamos:

"Art. 8º. Os arts. 3º., 4º., 5º. e 11º. da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º. desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

..." (Grifos nossos).

Assim, estando provado e incontrovertido o fato do acidente automobilístico, impõe-se a condenação da Promovida com base na Legislação já sobejamente invocada.

4. DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, requer a Promovente, que V. Exa. se digne determinar:

- a) O Benefício da Justiça Gratuita, constante na Lei N°. 1.060/50, c/c a Súmula 29 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, uma vez que o Promovente não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, nem com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família;
- b) A citação da Promovida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) Que, ao final, seja a presente ação **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da Promovida a pagar ao Promovente o valor de R\$ 13.500,00**



(treze mil e quinhentos reais), a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, nos termos do art. 3.º, II, da lei n.º 11.482/07, acrescido de juros legais e correção monetária à data do evento danoso (10/11/2017), conforme entendimento sumulado (Súmulas 43 e 54) do Superior Tribunal de Justiça;

d) Requer, outrossim, a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, em especial pela designação de perícia médica, e a indicação de perito judicial. Com o pagamento dos honorários periciais judiciais em até 15 dias pela promovida. O valor fixado individual, conforme convênio (convênio nº 015/2014) pactuado, é de R\$ 200,00, independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima. O mesmo valerá para as avaliações médicas, conforme convênio firmado. Bem como o depoimento pessoal do representante legal da Promovida, depoimentos de testemunhas e **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PROMOVENTE**, com base no Inciso VIII, Art. 6º. da Lei N.º.: 8.078/90;

e) As intimações sejam destinadas, exclusivamente, à Advogada MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA (OAB/PB 11.662-B), sob pena de nulidade.

f) Requer, por último, a condenação da Promovida, ainda em custas judiciais, despesas e honorários advocatícios, estes a razão habitual de 20%.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 22 de Novembro de 2018.

**MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB-PB 11.662-B**



ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO VINAGRE DE MEDEIROS

(Tabelionato, Registro de Imóveis e Protesto de Títulos)

Tabelião: Hermano José Medeiros Nóbrega

Substituto: Ademar Harrison M. Medeiros Nóbrega

Rua dos Três Poderes, nº 67, Centro, Pedras de Fogo – Paraíba.

CNPJ. 09.300.112/0001-32



Livro Nº: 42

Traslado: 1º

Folhas: 197

PROCURAÇÃO QUE FAZ

03 OUT. 2018
PROTÓCOLO

SAIBAM os que este público instrumento de Procuração bastante virem que, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Agosto do ano de Dois mil e dezoito (2.018), nesta cidade de Pedras de Fogo, Estado da Paraíba, perante mim Tabelião compareceu como outorgante: **SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA**, brasileiro, viúvo, agricultor, residente no endereço Sítio Corvoada, s/n, Zona Rural, Santa Rita (PB), portador da Cédula de Identidade nº 4.368.389-SDS/PE, expedida em 06/05/2013, CPF (MF) nº 088.490.497-06, reconhecido como o próprio e que por este público instrumento nomeia e constitui sua bastantes procuradores: Bela.: **MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 379.865.114-00, e na OAB/PB sob o nº 11.662-B, **EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 023.025.424-10, e na OAB/PB sob o nº 16.105, **RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 052.202.404-12, e na OAB/PB sob o nº 14.903, **LUIZ SANTANA DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrita no CPF sob o nº 101.724.834-68, e na OAB-PB sob o nº 14.301-B, **LARISSA MARIA LACERDA SANTANA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 067.499.284-98, e na OAB/PB sob o nº 23.625, **DANIELY SOUSA DOS SANTOS**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 052.336.864-06 e **THIAGO DE ATAIDE BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/PB sob o nº 16.685, com endereço profissional para receber intimações e notificações de estilo, (art. 77, inciso V do CPC), na Avenida Dom Pedro II, nº 705, Centro, João Pessoa (PB), CEP: 58.013-420. A quem confere amplos poderes para representá-lo junto à todas autarquias previdenciárias, dentre eles, principalmente: **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, IPM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PB), PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE BAYEUX (PB) E SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A**; para tratar de assuntos de seu interesse, com os poderes para assinar, requerimentos e outros documentos, requerer a concessão, restabelecimento ou Revisão de Benefício previdenciário, **FAZER NIT, FAZER AGENDAMENTO DE BENEFÍCIO, requerer CNIS, INFBN, HISMED, FICHA FINANCEIRA, CARTA DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO**, obter vistas em procedimentos administrativos, RECORRER DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, utilizando de todos os recursos legais, por fim praticar todos os atos em direito permitidos para o fiel cumprimento dos poderes outorgados neste instrumento. Certifico que a qualificação do Outorgante e





Outorgado e descrição do presente mandato foram devidamente declarados pelo Outorgante e toda a responsabilidade civil e criminal são de sua inteira responsabilidade, devendo a prova destas declarações ser exigidas diretamente pelos órgãos ou pessoas a quem este Instrumento Público interessar. Por fim, praticar todos os atos em direito permitido para o fiel cumprimento dos Poderes outorgados neste instrumento. Foram recolhidas as taxas dos Emolumentos: R\$ 47,40; FEPJ: R\$ 8,72; FARPEN: R\$ 5,14; MP: R\$ 0,76; ISS: R\$ 2,48. E como assim o disse do que dou fé, me pediram e eu lhes lavrei a presente procuração, que sendo lida ás partes e por acharem-na em tudo conforme a aceitam e assinam com sua impressão digital. Eu, Ademar Harrison Marques Medeiros Nóbrega, á digitei, subscrevo e assino. Pedras de Fogo (PB), 23 de Agosto de 2018.

Testemunho () da Verdade.

CARTÓRIO VINALPI DE MEDEIROS
TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Oficial
PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS
PEDRAS DE FOGO - PB
HERMANO JOSÉ MEDEIROS NÓBREGA
TITULAR
ADEMAR HARRISON M. MEDEIROS NÓBREGA
SUBSTITUTO

*Selos Digitais
Consulte a Autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

AGH46557-M7R3





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

CARTÓRIO VINAGRE DE MEDEIROS

(Tabelionato, Registro de Imóveis e Protesto de Títulos)

Titular: **Hermano José Medeiros Nóbrega**

Substituto: Ademar Harrison M Medeiros Nóbrega

Rua Tab. Agildo Vinagre, 67 Pedras de Fogo - Paraíba

CNPJ. 09.300.112/0001-32



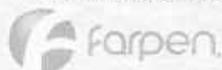
1º Traslado

Livro nº 43

Folhas nº 179/179v

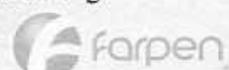
**ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA,
QUE FAZ O SR. SEVERINO DO RAMO
ANULINO DE LIMA, COMO ABAIXO
DECLARA:**

SAIBAM quantos esta Escritura Pública de Declaração, virem que aos 30 (trinta) dias do mês de Agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito), nesta cidade de Pedras de Fogo-PB; perante mim Tabelião de Notas, compareceu, a saber: de um lado, como outorgante DECLARANTE o Sr. **SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA**, brasileiro, viúvo, maior, agricultor, não alfabetizado, portador do documento de identificação RG: nº 4.368.389-SDS/PE, expedida em 06/05/2013 e inscrito no CPF(MF) nº 088.490.497-06, residente e domiciliado no Sítio Corvoada, s/nº, Zona Rural, Pedras de Fogo-PB reconhecido pelo próprio de mim Tabelião Público, e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, dou fô. E, perante estas, pelo DECLARANTE e reciprocamente me foi dito sob as penas da lei e na melhor forma de direito: **Primeiro:** declara, que fora vítima de acidente quando retornava para sua residência, pela rodovia PB 030, quando conduzia a motocicleta HONDA/CG 150 FAN, na cor vermelha, de placa QFY1627 PB, quando ao passar em um buraco, veio a perder o controle do veículo caindo do mesmo, no dia 10 de Novembro 2017 por volta das 14:00 horas e foi socorrido por seu filho o qual foi levado para o Complexo Hospitalar Mangabeira na cidade de João Pessoa-PB. **Segundo:** declara, outrossim que é portador de uma Conta Poupança da Caixa Econômica Federal nº 5644-4; Ag. 4913, Op.013, declara ainda que possui uma renda mensal de até R\$1.000,00 e que os dados bancários são de sua titularidade e, comprovada a cobertura securitária para o sinistro, autoriza a Seguradora Lider a efetuar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, mediante o crédito na referida agência e conta. Depois de efetivado o crédito, reconhece e dar plena quitação do valor indenizado. **Terceiro:** declara que está impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que o estabelecimento do IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido. Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicita que esta declaração permita o prosseguimento da análise da sua documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora



VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Nº 988974 A



Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau de lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Declara ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo. **Quarto:** declara que seus bastantes procuradores perante qualquer seguradora líder do consórcio DPVAT e até à mesma, são **MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA**, brasileira, casada, advogada com inscrição na OAB/PB sob o nº 11.662-B; **LUIZ SANTANA DE LIMA**, brasileiro, casado, advogado com inscrição na OAB/PB sob o nº 14.301-B; **LARISSA MARIA LACERDA SANTANA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PB sob o nº 23.625; **RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN**, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/PB sob o nº 14.903; **DANIELY SOUSA DOS SANTOS** brasileira, casada, inscrita no CPF (MF) nº 052.336.864-06; **EDNA DE LOURDES LEITE BRASILIANO**, brasileira, casada advogada com inscrição na OAB/PB sob o nº 16.105 e **THIAGO DE ATAIDE BRANDÃO**, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/PB sob o nº 16.685, todos com escritório na Av. Dom Pedro II, nº 705, Centro, João Pessoa-PB, a quem ratifica todos os poderes atribuídos na procuração. **Quinto:** O declarante informa, ainda, que este documento público visa permitir o exame do pedido de indenização do seguro DPVAT, para dar prosseguimento e análise da documentação acostada. **Sexto:** declara, ainda, que a presente reflete a verdadeira expressão da verdade, e, que se responsabiliza para todos os fins e efeitos pela presente afirmação ciente que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade civil e criminal, nos termos do art. 299 do código penal brasileiro. A mim foram exibidos os seguintes documentos: RG, CPF, Cartão da Conta Bancária da Caixa Econômica Federal, Declaração de Ausência de Laudo de IML, Comprovante de Residência e Procuração Pública lavrada nestas Notas no Livro 42, às fls. 197 datado de 23 de Agosto de 2018. Fica este Serviço Notarial eximido de quaisquer responsabilidades Cível, Criminal e ou Administrativa pelas informações prestadas na lavratura desta Escritura. E, como assim o disse e me pediu, lavrei esse instrumento que aceita e assina, depois de lido e achado, conforme a presença das testemunhas: Maria Caroline Pereira da Silva, brasileira, solteira, agricultora, portadora do documento de identificação nº 10.082.805-SDS/PE e CPF (MF) nº 129.470.024-31, residente no Sítio Corvoada, s/nº, Pedras de Fogo-PB e Jailton Jose Olimpio da Silva Bento, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do documento de identificação nº 2.982.266-SSDS/PB e do CPF (MF) nº 052.404.014-11, residente no Sítio Nova Tatiana, s/nº, Pedras de Fogo-PB; dou Fé. Eu, Hermano José Medeiros Nóbrega, à escrevi, subscrevo e assino. Em Testemunho (SINAL) da Verdade. Pedras de Fogo, 30 de agosto de 2018. O Tabelião Público Hermano José Medeiros Nóbrega. Assinam: Maria Caroline Pereira da Silva e Jailton Jose Olimpio da Silva Bento. Eu,

Em testemunho(

CARTÓRIO VERSOZÉ DE MEDEIROS
TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
PESSOAS JURÍDICAS E PROTESTOS
PEÇAS DE FUGA-PB

HERMANO JOSE MEDEIROS NÓBREGA
TITULAR

HERMANO JOSÉ MEDEIROS NÓBREGA
TITULAR
ADEMAR HARRISON M. MEDEIROS NÓBREGA

*Selo Digital
Consulte a Autenticidade em <https://scldigital.tjpb.jus.br>

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ALTERAÇÃO NA FASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO





GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Ocorrência nº. 689/2018

Aos DEZESSEIS dias de AGOSTO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de PEDRAS DE FOGO/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Exmo(a). **PAULO DE OLIVEIRA MARTINS**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 11h:20min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA, Identidade nº 4.368.389-SDS/PE, CPF nº 088.490.794-06, nacionalidade brasileiro, estado civil: viuwo, profissão: agricultor, filho(a) de Lindalva Anulino Da Conceição E Pai Não Declarado, natural de Cruz Do Espírito Santo/PB, nascido(a) em 13/02/1968 (50 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Corvoada, tendo como ponto de referência: zona rural, na cidade de PEDRAS DE FOGO/PB, fone(s) para contato: (83) 99954-2826.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cometidas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRANSITO;
- 2) DATA DO FATO: 10 de novembro de 2017;
- 3) HORÁRIO: 14h:0min;
- 4) LOCAL: Rodovia PB 030, Pedras de Fogo/Pb.
- 5) BREVE RESUMO DO FATO:

Afirma o noticiante que no dia 10/11/2017, por volta das 14:00 horas, retornava para sua residencia, pela rodovia PB 030, quando conduzia a motocicleta HONDA/CG 150 FAN, na cor vermelha, de placa QFY 1627 PB, quando ao passar em um buraco, veio a perder o controle do veículo caindo do mesmo; Que foi socorrido por seu filho que o levou para o Complexo Hospitalar Mangabeira, em João Pessoa, onde foi atendido; Que o veículo em que estava no momento do acidente está registrado em nome de GILSON LIMA DO NASCIMENTO.

- 6) OBSERVAÇÕES:

NADA CONSTA

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA
Comunicante

Escrivã(o)/Agente
Matrícula nº 154.876-0
Márcia Rimos da Cunha
Escrivã de Pol. Civil
Mat. 154.876-0

09 OUT. 2013

PROTOCOLO

Rua Dr. Manoel Alves, 191, Centro, Pedras de Fogo/PB. CEP: 58.328-000
Fone: (81) 3635-1304



CERTIDÃO

Nº. 0213/2018

Atendendo solicitação de **SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA** e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação da Ficha de atendimento ambulatorial Nº76997 pertencente ao requerente que atendido dia 10/11/2017 às 15H12min, vítima de queda de moto, apresentando traumas em perna esquerda.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura tibia esquerda. Medicado e imobilizado.

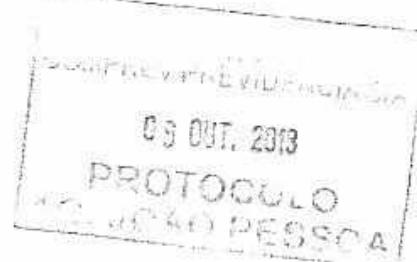
E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde e assino a presente certidão.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018

Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde

CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/ 3883



INSTITUICAO MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA GOV. TARCISIO BURITY
AVENIDA FISCAL JOSE COSTA DUARTE S/N
CEP: 58010-000 JOAO PESSOA Pern: 833214-1980

Ficha Nr: 76997 Atg: Nac Re
Data: 10/11/2017
Hora: 15:12:29
Recepçaoista: JUSSARA MANUPLA B
Clinica: ORTOPEDIA

DADOS DO PACIENTE

Num. de vezes atendido: 1
Num. Prontuario: 2017.11.001481

Nome: GENEVINO DO RAMO ANULINO DE LIMA
CNPJ: 001 001 000 Sexo: M IDENTIDADE: 4368389 Fone: 93542826
Natural: 01 00 ESPIRITO SANTO/PB Data Nasc.: 13/02/1968 Id: 49 ano(s)

SITIO COVOCADA, NAO POSSUIT CNS, ORIENTADO

ZONA RURAL Cidade: PEDRAS DE FOGO UF :PB

MINDAIVA ANULINO DA CONCEICAO Pais: IGNORADO

Raca: Parda Etnia: SEM INFORMACAO

Estado Civil: SOLTEIRO(A)

Ocupação: AGRICULTOR

Escolaridade:

Nome: GILSON LIMA

Profissão: SEM DOCUMENTO: SD

Endereço: Rua

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Motivo de acidente por: QUEDA DE MOTO (CONDUTOR) AS 14:30HS

Motivo de violência por: *FROX. CANAVIAL EM SITIO COVOCADA

Carro F-1000

CONSULTA

de Ginec. M. em 01 de Novembro VERDE

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

PA:	PR:	<input checked="" type="checkbox"/> Aparentemente Bem <input type="checkbox"/> Grave
PO:	TP:	<input type="checkbox"/> Politraumatizado <input type="checkbox"/> Convulsao
Peso:	Altura:	<input type="checkbox"/> Hemorragia <input type="checkbox"/> Dispernia
Glucose:	IMC:	<input type="checkbox"/> Diarreia <input type="checkbox"/> Agredido
		<input type="checkbox"/> Regular <input type="checkbox"/> Choque
		<input type="checkbox"/> Vomito
		<input type="checkbox"/> Conservacao

DATA DO ACIDENTE:

QUEDA DE MOTO COM FRACO EM Perna ESQUERDA

Local - Endereço - hora do acendimento medico

Fracum em perna esquerda 09 OUT 2013
edescure e b mida co PROTOCOLO
JOAO PESSOA

Fractura de tibio. €

Horario da medicacao

Tutor - Craro portelice Nel

Data - Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Nome Medicamentos | Dose | Horario | Evolucao

 | |
 | |
 | |
 | |
 | |
 | |
 | |

Reservado p/ liberacao

Assinatura da Enfermagem

ENTREGAMENTO REALIZADO

DESTINO DO PACIENTE

Residencia Transferido Desistencia UTI
 Alte a residencia Infermaria Obito: Atestado SVO IML

PROTÓCOLO
de
ENTREGA DE PACIENTE
09 OUT. 2013
PROTÓCOLO
de
ENTREGA DE PACIENTE

Assinatura do Paciente/Responsavel

Assinatura e Carimbo do Medico





ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Severino do Nascimento A. de Souza, que o(a) mesmo(a) identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S82.2, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 Seventy dias, a partir desta data.

João Pessoa, 03/08/18

Dr. Helder Romão L. Nóbrega
Ortopedia/Traumatologia

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE 2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N, CEP 58056-354, Mangabeira II, João Pessoa - PB

03 OUT. 2018

PROTÓCOLO
JOÃO PESSOA





RECEITUÁRIO MÉDICO - SUS

NOME: Severino do Rosario
de Souza

Paciente acusou
tive fratura de ferme-
te, ferre quei este-
nado acompanhado
e tratado nesse hor-
ário o/ gesso ou-
ro produtivo

CID: 582

26
05
18

Assinatura e Carimbo

Dr. Heider Rummel, Mafre
Ortopedia/Traumatologia
... 505 (55) 3311-1111





ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Geovane do Carmo A. Leiria portador(a) da identidade RG _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S82, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 90 (Noventa) dias, a partir desta data.

João Pessoa.

10/11/17

Dr. Edvaldo Antônio L. Nogueira
01/11/2017
01/11/2017

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

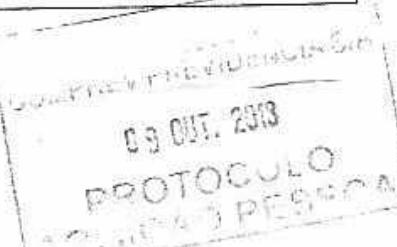
AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE 2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

Rua Ag. Fiscal José Costa Duarte, S/N - CEP 58000-304 - Mangabeira II, João Pessoa - PB





Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda sampaio - 22/11/2018 09:32:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811220930081380000017437090>
Número do documento: 1811220930081380000017437090

Núm. 17914313 - Pág. 1



Proprietário do veículo



Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Gilson Lima do Nascimento,
RG nº 3 684.444, data de expedição 25/07/08,
Órgão SOS/PB, portador do CPF nº 096.706.194-67, com
domicílio na cidade de Santa Rita, no Estado de
PB, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Sítio Corvoado, nº 511,
complemento Zona Rural, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mentionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima Sorvino do Primo A. de Lima cujo o condutor era
Sorvino do Primo Andrade de Lima

Veículo: Motocicleta Honda
Modelo: G150 Fan
Ano: 2016
Placa: 8FV-1627
Chassi: 9C2KCA200HR011716
Data do Acidente: 10/11/18
Local e Data: Juiz de Pessoas/PB 17/09/18

Gilson Lima do Nascimento

Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

**CARTÓRIO
VINAGRE DE MEDEIROS**
TABELAJO: Hermano José Medeiros Nóbrega
SUBSTITUTO: Adilmar Harrison M. Medeiros Nóbrega
RUA DOS TRES PODERES, 67 - PEDRAS DE FOGO - PARABIA

- Tabelionato
- Registro de Imóveis
- Protocolo
- Peças Jurídicas
- Títulos e Documentos

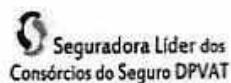
Reconheço a(s) Firma(s) Gilson Lima do Nascimento por autenticidade
da Assinatura e de data 23 AGO 2018
Em testemunha 23 de Agosto de 2018 da verdade o Tab. Públ. 08
Pedras de Fogo-PB, 23 de Agosto de 2018



Selo Digital AHA30067 - YMXS
Consulte a Autenticidade em <http://sce.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18112209300813800000017437090>



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0370477/18

Vítima: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

CPF: 088.490.497-06

CPF de: Próprio

Data do acidente: 10/11/2017

Titular do CPF: SEVERINO DO RAMO

ANULINO DE LIMA

Seguradora: GENTE SEGURADORA S/A

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de ato declaratório
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médica-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

3180475262

*Indicar processo
e anexo p/ justific.*

THIAGO DE ATAIDE BRANDAO : 072.139.414-02

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA : 088.490.497-06

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O prazo para o pagamento da Indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

A documentação solicitada dos documentos indicados em originais, ou cópias autenticadas, precisam estar devidamente protocolados como comprovante de entrega por meio de chancela ou carimbo, e os mesmos devem ser digitalizados no ato do atendimento para inclusão no aviso de sinistro digital.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 09/10/2018
Nome: THIAGO DE ATAIDE BRANDAO
CPF: 072.139.414-02

THIAGO DE ATAIDE BRANDAO

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 09/10/2018
Nome: RENATO LUNA DIAS
CPF: 705.216.494-98

RENATO LUNA DIAS



Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 2018

Aos Cuidados de: **SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA**

Nº Sinistro: **3180475262**

Vítima: **SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA**

Data do Acidente: **10/11/2017**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Procurador: **THIAGO DE ATAIDE BRANDAO**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3180475262, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo



A documentação deve ser entregue na **COMPREV SEGURADORA S/A**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de Indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 13469167

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,
Seguradora Líder-DPVAT





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0804230-11.2018.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - O processo foi marcado no PJE como portador de pedido de urgência, sem que em sua inicial se verifique qualquer pedido nesse sentido, de modo a compreender esta Magistrada a utilização do instrumento como forma de fazer com o seja despachado desconsiderando a ordem de conclusão e, mais, prejudicando o que realmente precisam receber prioridade dentro do que prevê a lei e o código de normas da Corregedoria Geral de Justiça, pelo que desfaço a marcação, remetendo para a caixa de despachos comuns.

2 - Tal procedimento vem sendo utilizado por outros Advogados, não sendo o primeiro em que esta Magistrada despacha nesse sentido.

3 - Por reputar ato não condizente com a ética profissional, determino retirada de cópia da inicial e deste despacho, remetendo à OAB/PB para a devida apuração. Após, retornem conclusos para despacho que será proferido observando a ordem de trabalho desta unidade.

SANTA RITA, 5 de dezembro de 2018.

Juiz(a) de Direito





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCESSO Nº 0804230-11.2018.8.15.0331

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos Ofício nº 299/2019, enviado a OAB-PB ,via CEMAN, com o recebido deste.

2ª Vara Mista de Santa Rita-Pb, 14 de maio de 2019.

ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 14/05/2019 15:19:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051415191014700000020571662>
Número do documento: 19051415191014700000020571662

Num. 21159334 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA
2º JUÍZO DE DIREITO**

Processo N°.: 0804230-11.2018.8.15.0331

Ofício N°.:299/2019

Em, 14 de maio de 2019

Ilmo(a) Sr(a)

Presidente da OAB - PB

João Pessoa/PB

Sr(a) Presidente,

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Veloso de França, venho remeter a Vossa Senhoria, cópia da inicial e do despacho para a devida apuração, por ato não condizente com a ética profissional. Prazo de 15(quinze) dias.

Atenciosamente,

Ana Claudia C de Arruda Oliveira
Ana Claudia Cavalcante de Arruda Oliveira
Técnico Judiciário
Mat: 477296-2

*RH
14.05.19
P*

Fórum: JUIZ JOÃO NAVARRO FILHO

Rua: Virgílio Veloso Borges, s/n - Alto do Eucalipto - Santa Rita/PB

CEP: 58.300-270 – Telefone: (83) 3217.7100





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCESSO Nº 0804230-11.2018.8.15.0331

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos, OFICIO Nº 299/2019, com o recebido da OAB/PB, em anexo.

2ª Vara Mista de Santa Rita-Pb, 3 de junho de 2019.

ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 03/06/2019 16:59:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060316590104300000021058936>
Número do documento: 19060316590104300000021058936

Num. 21677600 - Pág. 1

OFICIO Nº 299/2019, EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 03/06/2019 17:00:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060317000887600000021058947>
Número do documento: 19060317000887600000021058947

Num. 21677611 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SANTA RITA
2º JUÍZO DE DIREITO**

Processo Nº.: 0804230-11.2018.8.15.0331

Ofício Nº.:299/2019

Em, 14 de maio de 2019

Ilmo(a) Sr(a)

Presidente da OAB - PB

João Pessoa/PB

Sr(a) Presidente,

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Veloso de França, venho remeter a Vossa Senhoria, cópia da inicial e do despacho para a devida apuração, por ato não condizente com a ética profissional. Prazo de 15(quinze) dias.

Atenciosamente,

Ana Claudia C. de Arruda Oliveira
Ana Claudia Cavalcante de Arruda Oliveira

Técnico Judiciário

Mat: 477296-2

Fórum: JUIZ JOÃO NAVARRO FILHO

Rua: Virgílio Veloso Borges, s/n – Alto do Eucalipto – Santa Rita/PB

CEP: 58.300-270 – Telefone: (83) 3217.7100

**PROTOCOLO-OAB/PB
RECEBI NESTA DATA**

*29/5/2019
Ana Claudia Oliveira*





Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Santa Rita

PÇ ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010

Número do Processo: 0804230-11.2018.8.15.0331

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

Polo ativo: AUTOR: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao item 3 do Despacho ID 18171136, esta escrivania enviou Ofício nº 299/2019, à OAB/PB, em 14/05/2019, para devida apuração do ato, conforme documento ID 21677613.

Sendo assim, esta escrivania procede com a CONCLUSÃO dos presentes autos à MM. Juíza para as providências cabíveis.

SANTA RITA, 1 de julho de 2019
ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA
Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 01/07/2019 16:17:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070116175523800000021702012>

Número do documento: 19070116175523800000021702012

Num. 22358471 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804230-11.2018.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - INTIME-SE a parte autora para que acoste documento que comprove a prévia provocação da demandada pela via administrativa, sem o que não estará evidenciado o interesse processual exigido para a provocação da tutela jurisdicional. Prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção.

2 - Por força da Portaria Conjunta nº 02/2018, elaborada pelo Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba, determino a INTIMAÇÃO do autor para que, no prazo de quinze (15) faça juntar 'cálculo das custas judiciais, bem como comprovação do alegado estado de pobreza, para possibilitar o exame do pedido de gratuidade.

SANTA RITA, 7 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 07/04/2020 05:39:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040705393382600000028560375>
Número do documento: 20040705393382600000028560375

Num. 29680249 - Pág. 1

0804230-11.2018.8.15.0331

AUTOR: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa, intimo a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência e dar cumprimento a todo teor do Despacho ID n.29680249, no prazo de quinze (15) dias.

Santa Rita, 7 de abril de 2020

ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA

Téc. Judiciária



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 07/04/2020 14:21:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040714211488400000028576152>
Número do documento: 20040714211488400000028576152

Num. 29697593 - Pág. 1

AO JUIZO DA 02^a VARA MISTA DE SANTA RITA – PARAIBA.

PROCESSO Nº. 0804230-11.2018.8.15.0331

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA, já devidamente qualificados, nos autos da ação acima mencionada, vem à presença de Vossa Excelência, **nos termos do despacho de id 29680249**, juntar guia de custas e comprovante de pobreza. Veja Excelência que o autor apenas recebe o valor de R\$937,00 à título de pensão por morte, razão pela qual, ratifica os termos do pedido de gratuidade processual.

Igualmente, requer a juntada da negativa administrativa da indenização.

P. Deferimento.

João Pessoa, 15 de Abril de 2020.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB/PB 11.662B



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 15/04/2020 10:07:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041510072657900000028728342>
Número do documento: 20041510072657900000028728342

Num. 29866867 - Pág. 1

Plenus (cv3.plk) - CV3 - Terminal 1 - [Página 1]

Arquivo Editar Configuração Janela Ajuda

File|Edit|Format|Search|Tec|Fm|Lin|Rin|XY|Con|Des|Lcl|Rcv|X|Xm|Xin|?

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 10/07/2018 09:23:09
CONBAS - Dados Basicos da Concessao

Acao >

	Inicio	Origem	Desvio	Restaura	Fim
NB	18016147304	SEVERINO DO RAMO A DE LIMA		Situacao: Ativo	
OL Concessor	:	13.001.180		Renda Mensal Inicial - RMI.:	937,00
OL Conc. Ant1	:			Salario de Beneficio :	
OL Conc. Ant2	:			Base Calc. Apos. - A.P.Base:	937,00
OL Conc. Ant3	:			RMI/Antiga Legislacao... :	
OL Executor	:	13.001.180		Valor Calculo Acid. Trab. :	
OL Manutencao	:	13.001.170		Valor Mens. Reajustada - MR :	
Origem Proc.	:	CONCESSAO ON-LINE			
Trat.	:	81	Sit.credito :	02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD	
CNIS:	1	INC. DADOS BASICOS		NB. Anterior :	
Esp.:	21	PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA		NB. Origem :	
Ramo atividade:	8	RURAL		NB. Benef. Base:	
Forma Filiacao:	7	SEGURADO ESPECIAL		(em ativ) Local Trabalho: 131	
Ult.empregador:				DAT: DIP: 01/06/2018	
Indice Reaj. Teto:				DER: 10/07/2018 DDB: 10/07/2018	
Grupo Contribuicao:				DRD: 10/07/2018 DIC:	
TP.Calculo:				DIB: 12/06/2017 DCI:	
Desp:	04	CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR:	05/12/2016 DCB:		
Tempo Servico	:	5A 3M 22D	DPE:	A M D	DPL: A M D

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

5,6 MTD FFM RCV | TCP EBC EDT 10.0.128.187 | CAPS NUM



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3180475262

Vítima: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

Data do Acidente: 10/11/2017

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: THIAGO DE ATAIDE BRANDAO

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



0804230-11.2018.8.15.0331

AUTOR: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Veloso de França, RENOVO, intimação de ID 29697593, para que a parte autora, **junte o cálculo das custas judiciais**, bem como, comprovação do alegado estado de pobreza, para possibilitar o exame do pedido de gratuidade.

Santa Rita, 15 de abril de 2020

ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA

Téc. Judiciária



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 15/04/2020 15:09:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041515091178000000028743076>

Número do documento: 20041515091178000000028743076

Num. 29883247 - Pág. 1

AO JUÍZO DA 2^a VARA MISTA DE SANTA RITA – PARAIBA.

PROCESSO Nº 0804230-11.2018.8.15.0331

AUTOR: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA, já devidamente qualificado, vem por intermédio de sua advogada, nos termos do despacho de id 29883247, juntar documentação comprobatória de sua hipossuficiência, qual seja, o autor recebe pensão por morte no valor de R\$937,00, motivo pelo qual, faz jus à gratuidade processual.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 30 de Abril de 2020.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB/PB 11.662-B



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 30/04/2020 14:42:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043014420450200000029105624>
Número do documento: 20043014420450200000029105624

Num. 30289215 - Pág. 1

Plenus (cv3.plk) - CV3 - Terminal 1 - [Página 1]

Arquivo Editar Configuração Janela Ajuda

File|Print|Run|XY|Con|Des|Lcl|Rcv|X|Xm|Xin|?

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 10/07/2018 09:23:09
CONBAS - Dados Basicos da Concessao

Acao >

	Inicio	Origem	Desvio	Restaura	Fim
NB	18016147304	SEVERINO DO RAMO A DE LIMA		Situacao: Ativo	
OL Concessor	:	13.001.180		Renda Mensal Inicial - RMI.:	937,00
OL Conc. Ant1	:			Salario de Beneficio :	
OL Conc. Ant2	:			Base Calc. Apos. - A.P.Base:	937,00
OL Conc. Ant3	:			RMI/Antiga Legislacao... :	
OL Executor	:	13.001.180		Valor Calculo Acid. Trab. :	
OL Manutencao	:	13.001.170		Valor Mens. Reajustada - MR :	
Origem Proc.	:	CONCESSAO ON-LINE			
Trat.	:	81	Sit.credito :	02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD	
CNIS:	1	INC. DADOS BASICOS		NB. Anterior :	
Esp.:	21	PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA		NB. Origem :	
Ramo atividade:	8	RURAL		NB. Benef. Base:	
Forma Filiacao:	7	SEGURADO ESPECIAL		(em ativ) Local Trabalho: 131	
Ult.empregador:				DAT: DIP: 01/06/2018	
Indice Reaj. Teto:				DER: 10/07/2018 DDB: 10/07/2018	
Grupo Contribuicao:				DRD: 10/07/2018 DIC:	
TP.Calculo:				DIB: 12/06/2017 DCI:	
Desp:	04	CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR:	05/12/2016 DCB:		
Tempo Servico	:	5A 3M 22D	DPE:	A M D	DPL: A M D

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

5,6 MTD FTM RCV | TCP EBC EDT 10.0.128.187 | CAPS NUM

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via da parte)</p> <p>Número do boleto: 033.4.20.00670/01</p> <p>Data de emissão: 30/04/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Santa Rita	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/04/2020</p>
<p>Número da guia: 033.2020.600670 Tipo da Guia: Custas Prévias</p> <p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 1.034,80 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 15,56 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <p>Promovente: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO</p> <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia. 			<p>UFR vigente: R\$ 51,74</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 1.254,21</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
<p>866300000126 542109283185 520200430038 342000670014</p> 			<p>Valor final: R\$ 1.254,21</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via do processo)</p> <p>Número do boleto: 033.4.20.00670/01</p> <p>Data de emissão: 30/04/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Santa Rita	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/04/2020</p>
<p>Número da guia: 033.2020.600670 Tipo de Guia: Custas Prévias</p> <p>Promovente: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</p> <p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Despesas processuais postais: - Cartas R\$ 15,56 			<p>UFR vigente: R\$ 51,74</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 1.254,21</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.254,21</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via do banco)</p> <p>Número do boleto: 033.4.20.00670/01</p> <p>Data de emissão: 30/04/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Santa Rita	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/04/2020</p>
<p>Número da guia: 033.2020.600670 Tipo de Guia: Custas Prévias</p> <p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 1.034,80 - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Despesas processuais postais: R\$ 15,56 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <p>Promovente: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO</p> <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - Para gerar nova guia, acessar app.tjpb.jus.br/custasonline, e escolher opção Consultar Guia. 			<p>UFR vigente: R\$ 51,74</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 1.254,21</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
<p>866300000126 542109283185 520200430038 342000670014</p> 			<p>Valor final: R\$ 1.254,21</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 033.2020.600670

Data Vencimento: 30/04/2020

Data Emissão: 30/04/2020

Comarca: Santa Rita

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 15,56

Custas: R\$ 1.034,80

Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.252,86

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: maria lucineide de lacerda santana - 30/04/2020 14:42:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043014420681700000029106077>
Número do documento: 20043014420681700000029106077

Num. 30289218 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Santa Rita

PÇ ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010

Número do Processo: 0804230-11.2018.8.15.0331

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Polo ativo: AUTOR: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a parte autora foi devidamente intimada por todo teor do Despacho ID n.29680249, manifestando-se no prazo legal, em IDs 29866867 e seguintes.

Sendo assim, faço CONCLUSÃO dos autos à MM. Juíza para as providências cabíveis.

SANTA RITA, 30 de abril de 2020
ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 30/04/2020 14:51:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20043014512366000000029106340>
Número do documento: 20043014512366000000029106340

Num. 30289468 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804230-11.2018.8.15.0331
DESPACHO**

Vistos, etc.

Inicialmente, haja vista o pedido de assistência judiciária gratuita, em análise ao que dispõe o art. 99, §2º, CPC, não há, neste momento, nos autos, elementos que indiquem de modo diverso à pretensão, desta forma, nos termos do art. 98, caput, CPC, DEFIRO O PEDIDO.

Nos termos do art. 238¹, CPC, **CITE-SE** a parte promovida, **com a contrafé e cópia deste despacho**, para no prazo de 15 dias, com o processo no estado em que se encontra, informar sobre a possibilidade de transação em audiência de conciliação prévia e, caso positivo, **REMETA-SE** ao CEJUSC para as providências devidas.

Do contrário, não havendo interesse em audiência de conciliação prévia, fica intimada a parte promovida para, **no mesmo prazo anterior**, oferecer defesa, nos termos do art. 335, III² c/c 231, I³, ambos do CPC, sob pena de decretação de revelia e produção destes efeitos.

Ademais, **ocorrendo a hipótese de desinteresse em audiência de conciliação prévia** em que a parte promovida opta pela apresentação da peça defensiva, conforme supra, nos termos do art. 465, caput⁴, CPC/2015 e em face do **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO 015/2014 ENTRE O PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL E A PESSOA JURÍDICA REPRESENTANTE DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS** em razão de demandas dessa natureza, de antemão, **NOMEIO**, como perito(a) do Juízo, a(o) **Dr(a)**.

TIAGO MARTINS FORMIGA
Endereço: Antônio Lira, 588, APTO 204, Tambaú, João Pessoa/PB, 58039-050

Telefone: (83) 99605-8585 Email: TIAGOMARTINSPB@HOTMAIL.COM

Deverá cumprir o encargo obedecendo as advertências do art. 466, caput⁵, CPC/2015, observando as determinações dos §§⁶1º e 2º, do mesmo dispositivo normativo, **ficando intimada a parte promovida** para, querendo, no mesmo ato, apresentar manifestação consoante art. 465⁷, §1º, I a III, CPC/2015, bem como recolher o valor dos honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 200,00 (duzentos reais)** e, ato contínuo, nesta mesma hipótese, **INTIME-SE a parte promovente** para, querendo, apresentar manifestação quanto aos mesmos termos, no mesmo prazo.

Escoado o prazo e recolhido o valor dos honorários periciais, **INTIME-SE PESSOALMENTE** a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, aceitando, designar o ato com prazo mínimo de 15 (quinze) dias, não excedente a 30 (trinta) dias, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, após o exame.

Aceito o encargo e designado o dia, nos termos do art. 474⁸, CPC/2015, **INTIME-SE** as partes para realização do ato no dia, hora e local designados.

Ato contínuo, juntado o laudo nos autos, **INTIME-SE** as partes para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º⁹, CPC/2015, apresentar manifestações, informando sobre a possibilidade de transação em comum acordo e/ou indicar outras provas, sob pena de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I¹⁰, CPC/2015.

Escoado o prazo à cima e não havendo impugnações, **EXPEÇA-SE ALVARÁ** à perita nomeada e **INTIME-SE** pessoalmente para levantamento, entregando-o(a) mediante recibo nos autos, bem como, **QUANTO AO FLUXO DO PROCEDIMENTO**, não havendo requerimento de audiência de conciliação ou de produção de outras provas, **CERTIFIQUE-SE** o recurso e faça-se **CONCLUSOS** para julgamento.

SANTA RITA, 15 de junho de 2020

2ª Vara Mista de Santa Rita



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 23/06/2020 02:39:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062302395973700000030278049>
Número do documento: 20062302395973700000030278049

Num. 31571657 - Pág. 1

1(CPC/2015) Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

2(CPC/2015) Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (...) III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

3(CPC/2015) Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

4(CPC/2015) Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

5(CPC/2015) Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

6(CPC/2015) Art. 466. § 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

7(CPC/2015) Art. 465, §1º. I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

8(CPC/2015) Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

9(CPC/2015) Art. 477. § 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

10(CPC/2015) Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;



0804230-11.2018.8.15.0331

AUTOR: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Veloso de França, intimo a parte autora, por seu advogado, por todo teor do Despacho ID n.31571657, para, querendo, apresentar manifestação consoante art. 465, §1º, I a III, CPC/2015, no mesmo prazo.

Santa Rita, 25 de junho de 2020

ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA
Téc. Judiciária



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 25/06/2020 11:43:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062511430046500000030483197>
Número do documento: 20062511430046500000030483197

Num. 31793122 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCESSO Nº 0804230-11.2018.8.15.0331

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: SEVERINO DO RAMO ANULINO DE LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem da MM Juíza de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 238 do CPC, **CITO** Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º e 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 , para que no prazo de 15 dias, com o processo no estado em que se encontra, informar sobre a possibilidade de transação em audiência de conciliação prévia. Do contrário, não havendo interesse em audiência de conciliação prévia, fica intimada a parte promovida para, no mesmo prazo anterior, oferecer defesa, nos termos do art. 335, III c/c 231, I , ambos do CPC, sob pena de decretação de revelia e produção destes efeitos.

Ademais, ocorrendo a hipótese de desinteresse em audiência de conciliação prévia em que a parte promovida opta pela apresentação da peça defensiva, ficando INTIMADA a parte promovida para, querendo , no mesmo ato, apresentar manifestação consoante art. 465, §1º, I a III, CPC/2015, bem como recolher o valor dos honorários periciais, os quais árbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial e despacho.

SANTA RITA-PB, 25 de junho de 2020.

ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 18112209315580200000017436935

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20062302395973700000030278049



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA CAVALCANTE DE ARRUDA OLIVEIRA - 25/06/2020 11:51:56
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062511515561000000030483634](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062511515561000000030483634)
Número do documento: 20062511515561000000030483634

Num. 31793614 - Pág. 1